



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 275/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 22/4/2003

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/004158/96 AI N.º 1/330724

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
SERMAT EL SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**

RECORRIDO: AMBOS

RELATORA: Cons. Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS -
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE -
IMPEDIMENTO DOS AUTUANTES por vedação legal.
Ausência do ato designatório da ação fiscal. **NULIDADE
PROCESSUAL ABSOLUTA.** Recursos Oficial e Voluntário
providos. Modificação da decisão parcialmente condenatória
exarada na instância singular. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Segundo relato do auto de infração, a empresa acima identificada, durante o exercício de 1994, adquiriu mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais no montante de R\$67.420,32, ficando sujeita ao recolhimento do ICMS no valor de R\$ 11.461,45, acrescido da multa capitulada no art. 767, inc. III, letra "a", do Decreto 21.219/91.

Anexa a documentação que serviu de base ao lançamento.

A empresa impugnou o feito fiscal dentro do prazo regulamentar.

an

O processo foi baixado em diligência, resultando no laudo pericial de fls.107/109, que demonstra diferença de estoque superior à anunciada pelos autuantes.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente na instância singular, em face da exclusão do crédito tributário da parcela relativa ao ICMS

Inconformada com a decisão, a atuada interpôs recurso voluntário argüindo cerceamento do direito de defesa, pelo que pleiteia a nulidade do processo, ou a reabertura do prazo para pronunciamento acerca da perícia.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo não provimento dos recursos, oficial e voluntário, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória recorrida.

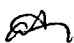
É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por omissão de entrada de mercadorias, verificada por meio de levantamento quantitativo de estoque.

Inconformada com a decisão parcialmente condenatória de primeira instância, a empresa interpôs recurso voluntário argüindo cerceamento do direito de defesa, eis que não fora atendida quando da sua solicitação de cópia do processo e reabertura do prazo, efetuada quando o mesmo (processo) encontrava-se em fase de perícia.

Nesse tocante, é forçoso esclarecer que a empresa, durante o decorrer de todo o trâmite processual, teve assegurados todos os prazos previstos na legislação de regência com a necessária e total ciência da documentação embasadora do lançamento, inclusive com a reabertura do prazo para manifestação acerca do laudo pericial.

Todavia, não vemos como possa a presente ação subsistir, ante a ausência da Ordem de Serviço – documento imprescindível à validade do ato de lançamento. 

Conforme se verifica da informação prestada às fls. 313, em atendimento ao Despacho exarado por esta Câmara de Julgamento em data de 21/8/2002, não foi possível ao autuante localizar o documento em referência, porque o mesmo, segundo afirma, já havia sido entregue à Delegacia juntamente com o auto de infração, e nenhuma via a ele relativa fora localizada na Repartição Fiscal do domicílio do contribuinte.

A Ordem de Serviço constitui documento imprescindível à validade do ato de lançamento, por ser o documento que autoriza o exercício da fiscalização. Ausente no processo é de ser considerada inexistente para todos os efeitos legais.

Nestas considerações, outra conclusão não se pode tirar dos autos, se não a de que os fiscais autuantes não dispunham da necessária autorização para o exercício da presente ação fiscal, ao que devem os mesmos serem considerados impedidos para a prática do referido ato – hipótese de nulidade absoluta nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, *verbis*:

“Art. 32 – São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo, por impedimento dos autuantes, de acordo com o pronunciamento verbal da douta Procuradoria.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrentes e recorridas CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e SERMATEL SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos oficial e voluntário, dar-

Proc. 4158-96 - SERMATEL SERVIÇOS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.



lhes provimento, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do processo, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

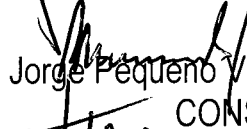
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de maio do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

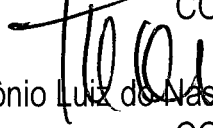

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

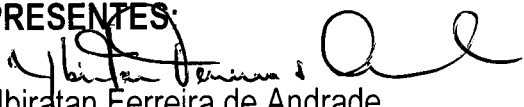
Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO